

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0847500-12.2025.8.23.0010

APELANTES: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E JOSIVAN DA SILVA COELHO

ADVOGADOS: OAB 8125N-MS - LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OAB 20121N-AM - GABRIELE DIAS ANGULO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (EP 33.1) e por JOSIVAN DA SILVA COELHO (EP 34.1) contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista/RR, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na Ação Indenizatória por Revisão de Juros em Contrato Bancário c/c Reparação de Danos (EP 28.1).

Na origem, a parte autora narrou ter celebrado contrato de empréstimo pessoal não consignado com a instituição financeira ré em 19/05/2025, no valor de R\$ 1.199,79, a ser pago em 15 parcelas de R\$ 252,00 (EP 1.1).

Alegou que a taxa de juros remuneratórios aplicada (19,56% ao mês e 753,16% ao ano) revelou-se flagrantemente abusiva por superar a taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para o mesmo período (6,13% ao mês e 104,30% ao ano). Pleiteou a revisão do contrato com a adequação à taxa média de mercado, a repetição do indébito em dobro e a condenação da ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. A tutela de urgência foi indeferida pelo juízo *a quo* (EP 7.1).

Em contestação, a ré suscitou preliminares de: (i) retificação do polo passivo; (ii) inépcia da petição inicial por descumprimento do art. 330, § 2º, do CPC; (iii) carência de ação por falta de interesse processual; (iv) impugnação ao valor da causa; e (v) existência de indícios de litigância predatória com pedido de providências com base no Tema 1.198 do STJ e Recomendação CNJ nº 159/2024 (EP 13.1).

No mérito, defendeu a legalidade das taxas cobradas, argumentando que a "taxa média" do Bacen não constitui referencial adequado de forma isolada, invocando a liberdade contratual e destacando que a instituição atua na concessão de crédito para clientes de alto risco (EP 13.1).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (EP 28.1), reconhecendo a abusividade da taxa de juros e determinando sua readequação à média do mercado, com a restituição simples dos valores pagos a maior, mas julgando improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Irresignada, a CREFISA S/A interpôs recurso de apelação (EP 33.1), pugnando pela reforma da sentença para julgar a ação totalmente improcedente, reiterando a legalidade da contratação e a inadequação da limitação dos juros remuneratórios com base na média do Bacen.

A seu turno, JOSIVAN DA SILVA COELHO também interpôs recurso de apelação (EP 34.1), pugnando pela reforma parcial da sentença para que seja determinada a restituição do indébito na forma dobrada, bem como a condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais.

As partes apresentaram contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso adverso (EP 41.1 - fl. 433; EP 42.1 - fl. 457).

É o breve relato.

Inclua-se em pauta de julgamento eletrônico.

Boa Vista/RR, 3 de agosto de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça, - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0847500-12.2025.8.23.0010

APELANTES: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E JOSIVAN DA SILVA COELHO

ADVOGADOS: OAB 8125N-MS - LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OAB 20121N-AM - GABRIELE DIAS ANGULO

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

VOTO PRELIMINAR

1. Da Admissibilidade Recursal

Presentes os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal) de admissibilidade para ambos os apelos:

1.1. Apelação da ré (CREFISA S/A): Tempestiva e com o devido recolhimento do preparo recursal (EP 33.1).

1.2. Apelação do autor (JOSIVAN DA SILVA COELHO): Tempestiva e isenta de preparo ante o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça pelo juízo de origem (EP 7.1; EP 34.1).

Sendo assim, conheço de ambos os recursos.

2. Das Preliminares e Requerimentos Processuais Suscitados

Passo à análise analítica e pormenorizada de cada uma das preliminares deduzidas no processo:

2.1. Da Retificação do Polo Passivo

A instituição financeira ré postulou em contestação a alteração do polo passivo para constar *Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos* (CNPJ nº 60.779.196/0001-96) em substituição a *Banco Crefisa S/A* (EP 13.1).

Verifica-se que o vício formal restou saneado no curso do feito, tendo a citação e os demais atos de comunicação processual ocorrido diretamente em nome da pessoa

jurídica correta (*Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos*) (EP 10.1). Desta forma, a adequação cadastral já se encontra realizada no sistema Projudi, julgando-se prejudicada a preliminar por ausência de prejuízo.

2.2. Da Alegada Inépcia da Petição Inicial (Art. 330, § 2º, do CPC)

A ré sustentou a inépcia da exordial pela ausência de quantificação exata do valor incontroverso e pela falta de discriminação específica das obrigações contratuais que o autor pretendia controverter (EP 13.1) .

Rejeita-se a preliminar.

O art. 330, § 2º, do Código de Processo Civil exige que, nas ações revisionais de empréstimo ou financiamento, a parte autora discrimine as obrigações controvertidas e quantifique o valor incontroverso do débito. No caso em tela, o autor preencheu rigorosamente tais requisitos ao individualizar o contrato objeto da lide (Nº 050200188265) (EP 1.1), apontar o valor financiado (R\$ 1.199,79) (EP 1.1) , o número e valor das parcelas (15x de R\$ 252,00) (EP 1.1) , bem como instruir a exordial com parecer técnico e memória de cálculo discriminada (Jusfy) que indicou a taxa média do BACEN praticada à época e o valor exato das parcelas que entendia incontroversas (R\$ 140,33) (EP 1.1; EP 1.3 ; EP 1.4).

2.3. Da Alegada Carência de Ação por Falta de Interesse Processual (Arts. 330, III, e 485, VI, do CPC)

A ré arguiu a ausência do binômio necessidade-adequação, sustentando que o autor não demonstrou ato ilícito ou cobrança indevida por parte da instituição bancária (EP 13.1 - fls. 90-91) .

Rejeita-se a preliminar.

O interesse de agir reside na necessidade de invocação da tutela jurisdicional para afastar suposta abusividade no contrato celebrado e na utilidade da revisão postulada. A verificação acerca da efetiva ilicitude ou abusividade dos encargos pactuados não diz respeito às condições da ação, mas sim ao próprio mérito da demanda, o qual será analisado no momento oportuno.

2.4. Da Impugnação ao Valor da Causa

A ré impugnou o valor atribuído à causa (R\$ 11.199,79) (EP 1.1) , aduzindo ser excessivo e artificialmente inflado (EP 13.1) .

Rejeita-se a preliminar.

O art. 292, incisos II e VI, do CPC estabelece que, nas ações em que se discute a

revisão de ato jurídico cumulada com pedidos indenizatórios e de repetição de indébito, o valor da causa deve corresponder ao somatório do proveito econômico pretendido (diferença das parcelas/repetição do indébito) com o valor da compensação por danos morais almejada (R\$ 10.000,00) (EP 1.1). O valor da causa fixado pela parte autora encontra-se em estrita consonância com a legislação processual aplicável.

2.5. Dos Alegados Indícios de Litigância Predatória / Requerimento com Base no Tema 1.198 do STJ e Recomendação CNJ nº 159/2024

A instituição financeira pleiteou a extinção do feito ou a determinação de diligências prévias (como oitiva pessoal do autor e juntada de documentos originais), alegando indícios de advocacia predatória e massificação artificial da lide (EP 13.1) .

Rejeita-se o pleito.

A tese fixada pelo STJ no Tema Repetitivo 1.198 faculta ao magistrado exigir a demonstração do interesse de agir e da autenticidade da postulação quando houver indícios concretos de fraude ou abuso do direito de ação. Todavia, no caso em exame, constata-se a regularidade da instrução inicial, instruída com procuração específica (EP 1.5) , documento oficial de identidade com foto do autor (EP 1.5; EP 1.6), comprovante de residência idôneo e recente (EP 1.7) , extrato de crédito de benefício previdenciário do INSS (BPC/LOAS) do autor (EP 1.10) e parecer técnico contábil (EP 1.3). Estando comprovado o vínculo concreto da parte autora com a pretensão e demonstrada a legitimidade da representação processual, afasta-se a alegação genérica de litigância abusiva.

Superadas todas as preliminares e questões prejudiciais, passo ao exame do mérito dos recursos.

VOTO DE MÉRITO

A controvérsia devolvida a esta Corte cinge-se a três capítulos decisórios: (i) a (i)legalidade da taxa de juros remuneratórios cobrada (apelação da ré); (ii) a forma de restituição dos valores cobrados a maior, se simples ou dobrada (apelação do autor); e (iii) a configuração, ou não, de danos morais indenizáveis (apelação do autor).

Pois bem.

1. Do Recurso da Instituição Financeira (Da Revisão dos Juros Remuneratórios)

A instituição financeira ré apela alegando a legalidade da taxa de juros praticada (19,56% a.m. e 753,16% a.a.) (EP 1.1), fundamentando-se no alto risco da operação, no perfil dos seus clientes e na impossibilidade de limitação do encargo com base exclusiva

na taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (EP 33.1).

Nos termos do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Tema 27/STJ), as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933). Todavia, é plena a cabimento do controle judicial e da revisão das taxas ajustadas quando restar caracterizada a flagrante abusividade, revelada pela discrepância substancial em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie e época do contrato.

No caso concreto: (i) Taxa contratada pela Crefisa: 19,56% ao mês e 753,16% ao ano (EP 1.1); (ii) Taxa média apurada pelo BACEN à época (Maio/2025): 6,13% ao mês e 104,30% ao ano (EP 1.1; EP 1.3).

Verifica-se que a taxa cobrada pela ré ultrapassa em mais de três vezes a taxa média do mercado financeiro para a modalidade de crédito pessoal não consignado.

Em que pese o argumento da apelante de que atua em nicho de mercado voltado a tomadores com maior risco creditício, a liberdade de contratação e a precificação do risco não autorizam a imposição de encargos manifestamente extorsivos que imponham desvantagem exagerada ao consumidor vulnerável (art. 51, IV e § 1º, III, do CDC) .

A jurisprudência pátria pacificou o entendimento de que taxas praticadas acima do dobro ou triplo da média de mercado caracterizam onerosidade excessiva, impondo-se a readequação do encargo ao patamar médio divulgado pelo BACEN.

Nesse sentido:

CIVIL. BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO POR AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. **TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. JUROS QUE CHEGAVAM AO TRIPLO DA MÉDIA DO MERCADO. ABUSIVIDADE. SÚMULA 530/STJ. TEMA 233/STJ. TEMA 234/STJ. CORREÇÃO PARA A MÉDIA DO MERCADO INFORMADA PELO BANCO CENTRAL (BACEN). TAXAS E TARIFAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Recurso especial em que se requer a correção dos juros remuneratórios para a média de mercado publicada pelo BACEN e a repetição do indébito das taxas e tarifas ante a ausência de contrato para ambos os pontos.

2. Preliminar de prescrição rejeitada. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o ajuizamento de ação de prestação de contas anteriormente à propositura de ação revisional interrompe o prazo prescricional, pois afastada a inércia da parte. Precedentes (AgInt no AREsp n. 2.210.930/PR).

3. Súmula 530 do STJ: Ausente a fixação da taxa no contrato, deve o juiz limitar os juros à média de mercado, nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen.

4. A revisão das taxas e tarifas no presente caso encontra óbice na Súmula 7 do STJ, pois envolveria a reanálise de provas.

Recurso especial de Ivan Agostinho de Oliveira provido em parte.

Recurso especial do Itaú Unibanco S.A. prejudicado.

(STJ, REsp n. 1.894.287/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 23/4/2025.) Grifos acrescentados.

Assim, deve ser mantida a sentença que reconheceu a abusividade e determinou a readequação dos juros remuneratórios à taxa média do mercado, negando-se provimento ao recurso da ré.

2. Do Recurso da Parte Autora (Da Repetição do Indébito e dos Danos Morais)

O autor insurge-se quanto à forma de restituição dos valores (requerendo a devolução em dobro) e à improcedência do pedido de compensação por danos morais (EP 34.1).

2.1. Da Repetição do Indébito em Dobro

No tocante à forma de devolução das quantias pagas a maior, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) nº 676.608/RS, firmou tese vinculante estabelecendo que a restituição em dobro do indébito (art. 42, parágrafo único, do CDC) independe da demonstração do elemento volitivo (má-fé ou dolo) do fornecedor, bastando que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva.

Ademais, o STJ modulou os efeitos da decisão para consignar que a devolução em dobro aplica-se às cobranças indevidas decorrentes de contratos de consumo firmados após a data da publicação do referido acórdão paradigma (30/03/2021).

Na espécie, o contrato de empréstimo entre as partes foi celebrado em 19/05/2025 (EP 1.1), portanto, amplamente posterior ao marco temporal fixado pelo STJ. Constatada a imposição de taxa de juros manifestamente abusiva – conduta que viola os deveres anexos da boa-fé objetiva e da lealdade contratual –, a restituição dos valores descontados a maior deve ocorrer na forma dobrada, e não simples. Logo, a sentença merece reforma neste capítulo.

2.2. Dos Danos Morais

Por outro lado, quanto ao pleito de reparação por danos morais, o recurso do autor não merece acolhimento.

A jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a cobrança de juros remuneratórios abusivos em contrato bancário traduz mero descumprimento/abuso contratual, não configurando dano moral *in re ipsa*.

Para ensejar a reparação imaterial, faz-se necessária a comprovação de desdobramentos graves na esfera existencial do consumidor, tais como a inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes ou o comprometimento severo e direto do mínimo existencial para o sustento próprio ou da família.

Apesar de o autor ser beneficiário de amparo assistencial (BPC/LOAS) (EP 1.10) , o desconto das parcelas no valor de R\$ 252,00 (EP 1.1) decorreu de negócio que ele próprio livremente pactuou para obter o crédito. A mera cobrança do valor avençado – ainda que posteriormente revisado em juízo para adequação da taxa – não gera presunção automática de abalo psicológico indenizável. Inexistindo prova de inclusão em cadastros de maus pagadores ou lesão a direitos da personalidade, a rejeição do dano moral deve ser mantida.

Por essas razões, CONHEÇO da Apelação Cível de CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e NEGO-LHE PROVIMENTO; CONHEÇO da Apelação Cível de JOSIVAN DA SILVA COELHO e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, reformando a sentença tão somente no capítulo atinente à repetição do indébito, para determinar que a restituição dos valores pagos a maior ocorra na forma dobrada (art. 42, parágrafo único, do CDC), acrescida de correção monetária pelo IPCA-E a contar de cada desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, mantendo a sentença incólume nos seus demais termos.

Em virtude do desprovimento do recurso da instituição financeira e do provimento parcial do apelo do autor, readequou os ônus da sucumbência: (i) Condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais, os quais majoro para 12% (doze por cento) sobre o valor atualizado da condenação (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC); (ii) Distribuo a obrigação sucumbencial na proporção de 70% a cargo da ré e 30% a cargo do autor, ressalvada a suspensão da exigibilidade em relação ao consumidor por ser beneficiário da gratuidade da justiça (art. 98, § 3º, do CPC), EP 7.1.

É como voto.

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator

PRIMEIRA TURMA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0847500-12.2025.8.23.0010

**APELANTES: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS E
JOSIVAN DA SILVA COELHO**

**ADVOGADOS: OAB 8125N-MS - LAZARO JOSÉ GOMES JÚNIOR E OAB
20121N-AM - GABRIELE DIAS ANGULO**

APELADOS: OS MESMOS

RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR REVISÃO DE JUROS EM CONTRATO BANCÁRIO C/C REPARAÇÃO DE DANOS. EMPRÉSTIMO PESSOAL NÃO CONSIGNADO. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. TAXA SUPERIOR A TRÊS VEZES A MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BACEN. REVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DESPROVIDO E RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelações cíveis interpostas por instituição financeira e consumidor contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. O autor alegou abusividade da taxa de juros remuneratórios aplicada em contrato de empréstimo pessoal não consignado celebrado em 19/05/2025, sustentando que o percentual contratado (19,56% ao mês e 753,16% ao ano) superava significativamente a taxa média de mercado

divulgada pelo Banco Central do Brasil. A sentença determinou a revisão dos juros com adequação à taxa média de mercado e a restituição simples dos valores pagos a maior, rejeitando o pedido de danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato apresenta abusividade apta a justificar sua revisão judicial; (ii) estabelecer se a restituição dos valores cobrados indevidamente deve ocorrer na forma simples ou em dobro; e (iii) determinar se a cobrança decorrente do contrato revisado gera dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A petição inicial atende aos requisitos do art. 330, § 2º, do CPC, ao individualizar o contrato controvertido, discriminar as obrigações impugnadas e apresentar memória de cálculo com indicação do valor incontroverso.

O interesse processual decorre da necessidade de intervenção jurisdicional para apuração da alegada abusividade contratual, constituindo matéria de mérito a verificação da legalidade dos encargos cobrados.

Não há elementos concretos que evidenciem litigância predatória ou irregularidade na representação processual, estando a demanda instruída com documentos aptos a demonstrar a legitimidade da postulação.

Embora as instituições financeiras não estejam sujeitas aos limites da Lei de Usura, admite-se a revisão judicial dos juros remuneratórios quando constatada discrepância substancial em relação à taxa média de mercado divulgada pelo BACEN para operações equivalentes.

A taxa contratada de 19,56% ao mês e 753,16% ao ano supera em mais de três vezes a taxa

média de mercado vigente à época da contratação, fixada em 6,13% ao mês e 104,30% ao ano, configurando vantagem excessiva e desequilíbrio contratual em prejuízo do consumidor.

A liberdade contratual e a precificação do risco da operação não autorizam a imposição de encargos manifestamente excessivos, incompatíveis com os princípios da boa-fé objetiva e da proteção do consumidor.

A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC independe da demonstração de má-fé do fornecedor, bastando a existência de cobrança indevida contrária à boa-fé objetiva, conforme entendimento vinculante do STJ.

Como o contrato foi celebrado após o marco temporal fixado pelo STJ e houve cobrança baseada em taxa reconhecidamente abusiva, os valores pagos a maior devem ser restituídos em dobro.

A cobrança de juros remuneratórios abusivos, por si só, não configura dano moral presumido, exigindo demonstração de efetiva lesão a direitos da personalidade ou repercussão extraordinária na esfera existencial do consumidor.

A inexistência de inscrição indevida em cadastros restritivos ou de prova de comprometimento grave do mínimo existencial afasta o dever de indenizar por danos morais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso da instituição financeira desprovido e recurso do autor parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A taxa de juros remuneratórios que supera de forma expressiva a média de mercado divulgada pelo BACEN para operações da mesma espécie caracteriza abusividade e

autoriza a revisão contratual.

A restituição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC aplica-se às cobranças indevidas decorrentes de contrato de consumo celebrado após 30/03/2021, independentemente da demonstração de má-fé do fornecedor.

A cobrança de juros remuneratórios abusivos não gera dano moral in re ipsa, exigindo prova concreta de lesão extrapatrimonial.

A alegação genérica de litigância predatória não autoriza medidas restritivas quando a regularidade da representação processual e o vínculo da parte com a demanda estiverem comprovados.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 330, § 2º, 292, II e VI, 485, VI, 85, §§ 2º e 11, e 98, § 3º. CDC, art. 42, parágrafo único, e art. 51, IV e § 1º, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.061.530/RS, Tema 27, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção. STJ, EAREsp nº 676.608/RS, Corte Especial, j. 30.03.2021. STJ, REsp nº 1.894.287/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, j. 14.04.2025, DJEN 23.04.2025. STJ, Tema Repetitivo 1.198.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da 1ª Turma da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer dos recursos, negar provimento à Apelação de Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos e dar parcial provimento à Apelação de Josivan da Silva Coelho, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Tânia Vasconcelos e Mozarildo Cavalcanti (Julgadores).

Boa Vista/RR, 20 de agosto de 2026.

Des. Almiro Padilha
Relator

